

A. I. N.º - 180503.0044/06-2
AUTUADO - FRANCOPEL AUTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-03/07

EMENTA: ICMS: DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS **a)** BENS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO. Infração subsistente. É devido o pagamento do diferencial do imposto entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento autuado. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO. O sujeito passivo comprovou que houve a retenção do imposto pelo remetente. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor total de R\$1.789,38 com aplicação da multa de 60%, assim discriminados:

Infração 01- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Total do débito: R\$801,62.

Infração 02- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Total do débito: R\$987,76.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação à folha 18, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado em 05/12/2006, de acordo com o período fiscalizado de 01/01/2002 a 31/12/2003. Aduz que foi apresentado um valor devido a título de antecipação parcial no valor de R\$1.789,38, e que, todavia, foi incluído o valor correspondente à Nota Fiscal de nº 957.259, no valor de R\$987,76, que considera indevido em razão do Convênio ICMS 51/00. Salienta que foi feita pesquisa por telefone junto ao Plantão Fiscal da SEFAZ, quando houve a confirmação do referido pagamento. Solicita a exclusão do valor de R\$987,76, da referida nota fiscal, bem como o recolhimento do valor de R\$801,62, além de R\$153,70 a título de multa e juros, totalizando um DAE no montante de R\$955,32. Acrescenta que deve ser concedido o aproveitamento do crédito do valor pago, por uma empresa inscrita na condição de normal, e que o imposto recolhido referente à diferença de alíquotas, enquadra-se na mesma natureza do ICMS exigido por antecipação parcial.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 26, dizendo que concorda com o impugnante sobre a exclusão da nota fiscal de nº 957.259. Com relação aos créditos fiscais requeridos, entende que as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento do contribuinte não geram direito ao aproveitamento dos créditos fiscais, e que somente aquelas destinadas ao ativo fixo, o crédito pode ser utilizado em 50 parcelas mensais. Discorda do autuado quanto à natureza das infrações exigidas no presente Auto de Infração, que não se assemelham ao instituto da antecipação parcial.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de imposto relativo ao diferencial de alíquotas de mercadorias destinadas ao consumo e ativo fixo do estabelecimento autuado.

Da análise das peças processuais, quanto à infração 01, constato que o impugnante, apenas requereu a utilização dos créditos fiscais correspondentes, uma vez que houve o recolhimento do imposto exigido conforme cópia do DAE detalhado à folha 24. Quanto ao aludido pleito, não pode ser acatado, uma vez que se trata de exigência de ICMS, pela falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento do autuado, obrigação tributária legalmente prevista no artigo 155, VII e VIII, da Constituição Federal, reproduzida nos artigos 2º, IV, 4º, XV, da Lei 7.014/96, com base de cálculo prevista no artigo 17, XI, § 6º da mencionada Lei, e artigo 69 do RICMS-BA. Quanto ao direito do crédito do imposto exigido na presente autuação, a sua utilização está vedada até 1º de janeiro de 2011, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 87/96.

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

Logo, uma vez que se trata de aquisição de mercadorias destinadas ao consumo do autuado, a utilização do crédito fiscal está vedada até 31/12/ 2010. Com relação ao valor constante no DAE detalhado à folha 24, verifico que o recolhimento foi efetuado em 22/12/2006, após a lavratura do Auto de Infração. Mantida a exigência fiscal.

Com relação à infração 02, verifico que o autuado contestou a exigência do valor de R\$ 987,76, correspondente à nota fiscal de nº 957.259, emitida pela Fiat Automóveis (fl. 08), alegando que o imposto devido a título de diferencial de alíquotas foi retido pelo remetente por força do Convênio ICMS 51/00, fato não contestado pelo autuante. Observo que efetivamente foi destacado pelo referido remetente o imposto exigido nesta infração, e, portanto julgo improcedente a imputação fiscal relativa a este item.

No que tange à utilização dos créditos fiscais, deste item, verifico que se trata de imposto devido pela aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do autuado, e está perfeitamente disciplinado no artigo 93, § 12 e § 17 do RICMS-BA os quais transcrevo abaixo:

§ 12. Além dos lançamentos de que cuida o parágrafo anterior, os créditos referentes a bens do ativo imobilizado serão objeto de outro lançamento, em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do § 2º do art. 339.

§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das

operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser considerados os valores recolhidos, quando da quitação dos débitos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0044/06-2, lavrado contra **FRANCOPEL AUTOPEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$801,62, com aplicação de multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea f da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA